

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 042/2025-PE, que tem por objeto: prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária e econômica, com foco na implementação de técnicas de fiscalização de cobranças, inteligência fiscal, acompanhamento de processos tributários administrativos, elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação em recursos fiscais, bem como suporte à gestão da dívida ativa do Município de Pedra Branca/CE. .

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, na fase interna, após a fase habilitação, e começo da fase de adjudicação e homologação do processo, foi constatado que objeto descrito no termo de referência não contemplaria as ações atual da administração, tendo em vista que não foi planejado todas as ações que deveria ser especificada dentro da safe de planejamento do termo de referência, com isso se faz necessário a elaboração de um novo termo de referência.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Posto a isto, a inviabilizando prontamente a execução do objeto da licitação caracterizando-se a inconveniência de se prosseguir com a mesma.

Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justificam os requisitos de conveniência e oportunidade nos moldes do art. 71. Inciso II da Lei 14.133/21.

1. Posto a isto, esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.

2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica: “A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 71, inciso II, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

4. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles,

db



in verbis: "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/21.

7. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestes, pelos fatos acima arrolados.

Declaro REVOGADO o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025-PE, que tem por objeto: prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária e econômica, com foco na implementação de técnicas de fiscalização de cobranças, inteligência fiscal, acompanhamento de processos tributários administrativos, elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação em recursos fiscais, bem como suporte à gestão da dívida ativa do Município de Pedra Branca/CE.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

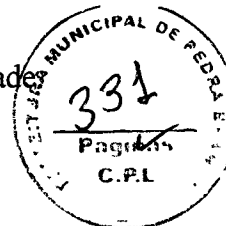
UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO

epígrafe, na

sua

integralidade

Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.



No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstosº da Lei Federal 14.133/21, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao Pregoeiro e/ou Equipe de Contratação (Agente de Contratação) para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial e demais publicidade legais.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pedra Branca-Ce, 04 de novembro de 2025.


Antônia Lindaci de Sousa dos Santos
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Finanças do
Município de Pedra Branca – CE.